



1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.
2. Em edital de gerenciamento de manutenção da frota de veículos é possível estabelecer prazo máximo para a contratada realizar o pagamento da rede credenciada (Acórdão T.C. Nº 1350/2019).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100220-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de medida cautelar atende os requisitos de formalidade e admissibilidade constantes no art. 7º e art. 8º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que é possível estabelecer em edital de gerenciamento de manutenção da frota de veículos prazo máximo para a contratada realizar o pagamento da rede credenciada;

CONSIDERANDO que a sessão de abertura da licitação ocorreu no dia 01/06/2022, tendo comparecido 05 (cinco) empresas;

CONSIDERANDO que não se vislumbra, em sede de exame preliminar, próprio de análise de pedidos de medida cautelar, a plausibilidade jurídica dos questionamentos contidos na Representação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, para suspender o Pregão Eletrônico nº 013/2022;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101017-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares

INTERESSADOS:

FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 946 / 2022

GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO. TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. APRESENTANDO O ENTE UM ÍNDICE MODERADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, NÃO TEM FORÇA, ISOLADAMENTE, PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101017-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando as falhas na disponibilização das informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, que resultou no índice de transparência calculado pela auditoria em 0,52, classificado como moderado;

Considerando que as falhas são insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência ou à aplicação de multa;

Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;



JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Fernando Augusto Godoi De Freitas Souza E Silva

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100856-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

ADELÚCIA CLÉA FEITOSA DELMONDES
JOSE REINILDES LAVOR FARIAS (OAB 0543B-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 947 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100856-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Adelúcia Cléa Feitosa Delmondes:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa (ausência de informações nas notas explicativas dos RGFs acerca da data da publicação dos relatórios, deficiências no controle dos combustíveis e pagamento de gratificações previstas em lei sem regulamentação);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adelúcia Cléa Feitosa Delmondes, relativas ao exercício financeiro de 2020

DAR QUITAÇÃO a Adelúcia Clea Feitosa Delmondes (Presidente) em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizada no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar ações de controle referentes ao consumo de combustível (Item 2.5.1);

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Regulamentar a concessão de gratificações, de forma que sejam concedidas criteriosamente, em respeito aos princípios constitucionais vigentes, em especial aos da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (Item 2.5.3);

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo